



NATUREZA, POPULAÇÕES TRADICIONAIS E SOCIEDADE DE RISCO

VOLUME II

ORGANIZAÇÃO
ANDREIA MENDONÇA AGOSTINI
ANDREW TOSHIO HAYAMA
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
CLARISSA BUENO WANDSCHEER
HELINE SIVINI FERREIRA



Diagramação
Letra da Lei

Foto de capa

Visita a cultivo agroecológico de família autossuficiente.
San Martin de Jilotepec - Guatemala, 2014.
Por: Danielle de Ouro Mamed

B615

Natureza, populações tradicionais e sociedade de risco: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Clarissa Bueno Wandscheer e Heline Sivini Ferreira / organização Andreia Mendonça Agostini, Andrew Toshio Hayama e Diogo Andreola Serraglio. – Curitiba: Letra da Lei, 2017.

312p.

ISBN 978-85-61651-24-4

1. Direito ambiental. 2. Direitos sociais. I. Agostini, Andreia Mendonça. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Hayama, Andrew Toshio IV. Serraglio, Diogo Andreola. V. Wandscheer, Clarissa Bueno. VI. Título.

DU 574:502

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



Al. Dom PedroII, 44. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

APOIO



Ministério da
Educação



SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	7
PREFÁCIO.....	11
ÁGUA, ENERGIA E HIDRELÉTRICAS: O ECOLOGISMO DOS POBRES E O MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS NO BRASIL <i>WATER, ENERGY AND HIDROELECTRIC POWER STATIONS: THE ENVIRONMENTALISM OF THE POOR AND THE PEOPLE AFFECTED BY DAMS IN BRAZIL</i>	
Natália Jodas.....	16
ANÁLISE DOS PARECERES EMITIDOS PELA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO <i>ANALYSIS OF OPINIONS ISSUED BY THE TECHNICAL COMMISSION NATIONAL BIOSAFETY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A HEALTH ENVIRONMENT</i>	
Heloise Buss Morvan e Helene Sivini Ferreira.....	39
CANAL DO SERTÃO: UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO SÃO FRANCISCO E O DIREITO AO FUTURO DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DE ALAGOAS <i>CANAL FUERA DE PISTA: UN ANÁLISIS DE LA (IN) EFECTIVIDAD DEL PRINCIPIO DE SOSTENIBILIDAD EN LA EJECUCIÓN DEL PROYECTO SON FRANCISCO Y EL DERECHO PARA EL FUTURO DE LAS COMUNIDADES COSTERAS DE ALAGOAS</i>	
Viviane da Silva Wanderley, Mariana Amorim Pontes e Alyshia Karla Gomes da Silva Santos.....	54
COMMUNITY OU COMMODITY? SABERES TRADICIONAIS ENTRE TERRITÓRIOS, CDB E MERCADO <i>COMMUNITY OR COMMODITY? TRADITIONAL KNOWLEDGE BETWEEN TERRITORIES, CBD AND MARKET</i>	
Vincenzo Maria Lauriola.....	73
DESEMPENHO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EM TERRAS PRIVADAS E TERRAS OCUPADAS TRADICIONALMENTE <i>DESEMPEÑO DEL CATASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EN TIERRAS PRIVADAS Y TIERRAS CON OCUPACIÓN TRADICIONAL</i>	
Claudia Sonda, Angelaine Lemos e Jéssica Fernanda Maciel da Silva.....	101

DO CONSERVACIONISMO DOS POVOS TRADICIONAIS AOS PADRÕES SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS <i>CONSERVATIONISM OF PEOPLES TO TRADITIONAL STANDARDS OF SUSTAINABLE PRODUCTION AND CONSUMPTION OF SOLID WASTE OF NATIONAL POLICY</i>	
José Querino Tavares e Fábيا Ribeiro Carvalho de Carvalho.....	121
JUSTIÇA AMBIENTAL, VULNERABILIDADE E RISCOS NO ESPAÇO URBANO: UM ESTUDO DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (RS) <i>ENVIRONMENTAL JUSTICE, VULNERABILITY AND RISKS IN URBAN SPACE: A STUDY OF SANTA CRUZ DO SUL CITY (RS)</i>	
Tábata Aline Bublitz e Ana Flávia Marques.....	142
MOBILIZAÇÃO DE CAMPONESES E INDÍGENAS AMEAÇADOS PELA UHE SÃO JERÔNIMO, NO VALE DO RIO TIBAGI, REGIÃO DE LONDRINA-PR: MEMÓRIA DE LUTAS, RESISTÊNCIAS E DE CONQUISTAS <i>MOBILIZATION OF PEASANTS AND INDIGENOUS THREATENED BY HPP SÃO JERÔNIMO, IN TIBAGI RIVER VALLEY, LONDRINA-PR REGION: MEMORY OF FIGHTS, RESISTANCE AND ACHIEVEMENTS</i>	
Wagner Roberto do Amaral e Miguel Etinger de AraujoJunior.....	167
O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO E TECNOLÓGICA <i>THE ESCALATION OF CONSUMER VULNERABILITY IN THE CURRENT RISK AND TECHNOLOGICAL SOCIETY</i>	
Leonardo Lindroth de Paiva, Caroline Belletti e Carlos Henrique Camargo Pereira.....	200
O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: UMA REFLEXÃO SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NAS NOVAS CONSTITUIÇÕES <i>THE RIGHT OF TRADITIONAL PEOPLE BEFORE THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: A REFLECTION ON (RE)CITIZENSHIP OF THE BUILDING IN NEW CONSTITUTIONS</i>	
Lucimara Deretti.....	222
O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DO ESTALEIRO JURONG NA COMUNIDADE PESQUEIRA TRADICIONAL DE BARRA DO SAHY E BARRA DO RIACHO <i>THE SHIPYARD JURONG ENVIRONMENTAL IMPACT ON TRADICIONAL FISHING COMMUNITY OF BARRA DO SAHY AND BARRA DO RIACHO</i>	
Julia Lofêgo Chaia e Livia Welling Lorentz.....	244

O REFÚGIO AMBIENTAL CLIMÁTICO DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS
NO ÂMBITO INTERNACIONAL

*THE ENVIRONMENTAL CLIMATE REFUGE OF TRADITIONAL POPULATIONS IN THE
INTERNATIONAL CONTEXT*

Heline Sivini Ferreira, Diogo Andreola Serraglio e Rullyan Levi Maganhati Mendes.....264

O RESGATE DOS SABERES TRADICIONAIS COMO
ALTERNATIVA À CRISE GERADA PELO SISTEMA
AGRÍCOLA DOMINANTE NA SOCIEDADE DE RISCO

*THE RECURRENCE OF TRADITIONAL KNOWLEDGE AS AN ALTERNATIVE TO THE
CRISIS GENERATED BY DOMINANT AGRICULTURAL SYSTEM ON THE RISK SOCIETY*

Ana Paula Rengel Gonçalves e Paula Galbiatti Silveir.....290

PESCADORES ARTESANAIS, SOCIEDADE DE RISCO
E OS IMPACTOS AMBIENTAIS

ARTISAN FISHING, RISK SOCIETY AND ENVIRONMENTAL IMPACTS

Natasha Alessandra Fabrício Dutra e Silvane Tibes Evangelista.....311

POLÍTICA AGRÍCOLA DO BANCO MUNDIAL E AS POPULAÇÕES
TRADICIONAIS: MODELOS DE DESENVOLVIMENTO

*POLITIQUE AGRICOLE DE LA BANQUE MONDIALE ET LES POPULATIONS
TRADITIONNELLES: MODELES DE DEVELOPPMENT*

José Anselmo Curado Fleury.....325

**O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DO ESTALEIRO
JURONG NA COMUNIDADE PESQUEIRA TRADICIONAL DE
BARRA DO SAHY E BARRA DO RIACHO**

*THE SHIPYARD JURONG ENVIRONMENTAL
IMPACT ON TRADICIONAL FISHING COMMUNITY OF BARRA
DO SAHY AND BARRA DO RIACHO*

*Julia Lofêgo Chaia⁷⁹
Livia Welling Lorentz⁸⁰*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar o processo de implementação do estaleiro Jurong no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, e o seu consequente impacto na comunidade pesqueira tradicional da Barra do Sahy e Barra do Riacho. Avaliar-se-ão os instrumentos de proteção ao meio ambiente utilizados no presente caso, tais como licenciamento ambiental em suas três etapas, termo de compromisso socioambiental assinado junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo acerca de uma das condicionantes firmadas na LI-GCA/SAIA/Nº 329/10/CLASSE III e, finalmente, o plano de compensação pesqueira que integra o licenciamento. Para tanto, é indispensável que se faça uma análise acurada de todo o processo de implementação de tais instrumentos com o objetivo de perquirir a eficácia destes na proteção do meio ambiente marinho e costeiro sob o enfoque específico da população tradicional pesqueira apontada. A abordagem perpassará os impactos socioambientais advindos da implementação do Estaleiro Jurong e as medidas mitigadoras e compensatórias exigidas no bojo do licenciamento ambiental, com a finalidade de verificar as consequências do implemento do procedimento acima citado para a população tradicional em questão. Além disso, abordar-se-á o atendimento dos ditames constitucionais da responsabilidade objetiva do degradador ambiental, isto é, independentemente de culpa, como decorrência do risco socioambiental da atividade desenvolvida. Por fim, investigar-se-á se houve a efetiva implementação do princípio do de-

⁷⁹ Advogada. Pós Graduada em Direito Processual Civil. E-mail: julialofego@hotmail.com.

⁸⁰ Servidora pública comissionada do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Pós Graduada em Direito, Fazenda Pública em Juízo. E-mail: livialorentz.adv@hotmail.com.

envolvimento sustentável no presente caso. Destarte, a presente pesquisa tem por finalidade o esclarecimento dos seguintes pontos: As medidas mitigadoras e compensatórias do licenciamento ambiental são eficazes para a tutela dos direitos das comunidades tradicionais pesqueiras citadas? O plano de compensação pesqueira proposto no licenciamento de fato compensa as perdas sofridas por essa população? A legislação ambiental brasileira precisa ser aprimorada ou se mostra apta a assegurar os direitos das populações tradicionais de Barra do Sahy e Barra do Riacho?

PALAVRAS-CHAVE: empreendimento de grande porte; dano ambiental; populações tradicionais; instrumentos de gestão ambiental; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT: This article aims to analyze the implementation process of Jurong shipyard in Aracruz, Espírito Santo State, the sequential impacts on traditional fishing community of Barra do Sahy, and Barra do Riacho. Will be analyzed environmental protection instruments used in this case, such as environmental licensing its three stages, environmental agreement signed with Public Prosecutor's Office of the State of Espírito Santo about one of the conditions signed in LI-GCA / SAIA / 329/10 / CLASS III and finally, the Fishing Compensation Plan that integrates licensing. For that purpose, an accurate analysis must be done regarding the entire implementation process of such instruments in order to assert the marine environment and coastal protection under the specific focus of the traditional fishing population. The approach permeates the social and environmental impacts from Shipyard Jurong implementation and the mitigating and compensatory measures required in the environmental licensing, in order to check the consequences of this measures for the traditional population in question. In addition, will be analyzed the compliance with the constitutional principles of strict liability environmentally degrading, that is, regardless of fault, as result of activity risk. Finally, will be investigated whether there were effective implementation of the sustainable development principle in this case. Thus, this research aims to clarify the following points: The mitigation and compensation measures for environmental licensing are effective for the protection of the rights of traditional communities cited? The fisheries compensation plan proposed compensate the losses suffered by this population? Brazilian environmen-

tal legislation needs to be improved or shown able to ensure the rights of traditional populations Sahy Barra and Barra do Riacho?

KEYWORDS: large enterprise; environmental damage; traditional populations; environmental management tools; sustainable development.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar o processo de implantação do Estaleiro Jurong no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, sob o enfoque da proteção das comunidades pesqueiras de Barra do Sahy e Barra do Riacho.

Intentar-se-á, por meio de uma análise pormenorizada dos instrumentos de proteção ao meio ambiente utilizados no processo de implementação do referido Estaleiro, verificar se as comunidades pesqueiras tradicionais do entorno foram efetivamente protegidas pelo órgão responsável pelo licenciamento do empreendimento, nos termos dos preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Analisar-se-á se as condicionantes e medidas mitigadoras estabelecidas por ocasião do licenciamento ambiental foram devidamente cumpridas, bem como se foram suficientes para proteger as comunidades que criaram as suas raízes no local e de lá retiravam a sua subsistência.

Além do estudo do licenciamento ambiental do Estaleiro Jurong, será feita análise do termo de compromisso socioambiental firmado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Federal, o IEMA, o Estaleiro Jurong Aracruz e a Associação de Pescadores de Barra do Riacho e Barra do Sahy para alterar a Condicionante 18 da LI-GCA/SAIA/N. 329/10/CLASSE III, com a finalidade de compreender as razões que levaram à celebração do referido ajustamento de conduta.

Por fim, investigar-se-á se houve a efetiva implementação do princípio do desenvolvimento sustentável *in casu* e se as medidas mitigadoras estabelecidas de fato atenderam aos anseios da população e compensaram as perdas sofridas por elas. Estaria a legislação ambiental brasileira apta a assegurar os direitos das populações tradicionais de Barra do Sahy e Barra do Riacho?

2 DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988 foi responsável por inovar no ordenamento jurídico e estabelecer como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisando as inovações da referida Constituição, o doutrinador Paulo de Bessa Antunes (2014, p. 61) tece os seguintes comentários:

A principal fonte formal do Direito Ambiental é a Constituição da República. Aliás, a existência do artigo 225, no ápice, e todas as demais menções constitucionais ao meio ambiente e à sua proteção demonstram que o Direito Ambiental é essencialmente um 'direito constitucional', visto que emanado diretamente da Lei Fundamental. Essa é uma realidade nova e inovadora em nossa ordem jurídica.

Consoante delineado acima, a partir da Constituição Federal de 1988, foi constitucionalizado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que tal garantia se tornou direito fundamental da coletividade, para as presentes e futuras gerações e por essa razão deve ser observada por todos.

Dentre os dispositivos constitucionais que versam sobre o meio ambiental, o artigo 23, reconhecendo a importância do Direito Ambiental, estabelece como competência comum da União, Estados, Município e Distrito Federal a proteção ao meio ambiente, vejamos:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; [...].

Após, tem-se o artigo 170, que traz, expressamente, a defesa do meio ambiente como princípio norteador da ordem jurídica brasileira, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...].

Da leitura do dispositivo acima, resta clara a importância da atividade econômica, contudo, com o intuito de assegurar à coletividade uma existência digna, a mesma não poderá se sobrepor aos princípios elencados, dentre eles, a proteção do meio ambiente. Sendo assim, com base na Carta Constitucional, não haveria possibilidade de a atividade econômica se sobrepor ao interesse ambiental, ainda que esta não seja a prática usualmente adotada no Brasil.

A corroborar, o artigo 225, da mencionada Constituição Federal trata do desenvolvimento sustentável e vem extirpar qualquer questionamento acerca do direito ao meio ambiente equilibrado e do dever de proteção dos bens ambientais por parte dos Entes Federados, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...].

Da leitura dos artigos acima elencados, extrai-se que a Carta Constitucional de 1988 inovou o nosso ordenamento jurídico e estabeleceu que o meio ambiente equilibrado é garantia constitucional e como tal deve ser respeitado por todos, inclusive pelos que pretendem exercer qualquer atividade econômica. A respeito do artigo supra, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2013, p. 71-72) disserta que:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Paulo de Bessa Antunes (2014, p. 14), complementando o argumento acima e tratando da proteção constitucional ao meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, afirma que:

A inclusão do “respeito ao meio ambiente” como um dos princípios da atividade econômica e financeira é medida de enorme importância, pois ao nível mais elevado de nosso ordenamento jurídico está assentado que a licitude constitucional de qualquer atividade fundada na livre iniciativa está, necessariamente, vinculada à observância do respeito ao meio ambiente ou, em outras palavras, à observância das normas de proteção ambiental vigentes.

Por tudo isso, considerando a proteção constitucional dada ao meio ambiente e a necessidade de se observar o princípio do desenvolvimento sustentável, analisar-se-á se a instalação do Estaleiro Jurong em Aracruz respeitou aos preceitos constitucionais em questão, principalmente sob o enfoque das comunidades tradicionais do entorno.

3 DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para que se inicie a discussão acerca do meio ambiente e impacto socioambiental, faz-se imprescindível que se perpassa pelo princípio do desenvolvimento sustentável, haja vista sua absoluta pertinência com o tema aqui versado.

Em termos gerais, a expressão *desenvolvimento sustentável* é empregada no sentido de que o almejado desenvolvimento econômico deve satisfazer as necessidades da sociedade atual sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Tal princípio tem sede no *caput* do art. 225 de nossa Carta Constitucional.

Posto isso, tem-se que o princípio do desenvolvimento sustentável traz em seu bojo a necessidade de preservação dos recursos naturais em benefícios das necessidades das gerações futuras.

Contudo, a proteção ao meio ambiente não pode ser empregada de modo a inviabilizar o desenvolvimento econômico da sociedade atual. Emerge daí a necessidade de se interpretar tal princípio no sentido de que a exploração dos recursos naturais, enquanto fonte de desenvolvimento econômico nacional deve ser feita de modo responsável, prudente e, sobretudo, sustentável.

Nesse ponto, salienta-se que é exatamente esse o objetivo do presente estudo, analisar a efetividade dos instrumentos aplicados no presente

caso, isto é, se estes efetivamente tutelam os interesses das comunidades tradicionais impactadas e se houve, efetivamente, desenvolvimento sustentável no caso em apreço.

4 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O art. 225 da Constituição Federal enumerou as diretrizes básicas da Política Nacional do Meio Ambiente, contudo, não fez menção expressa ao uso da licença ambiental enquanto instrumento concretizador de seus objetivos. Ocorre que, a partir da leitura do mesmo, percebe-se que a licença ambiental, por ser o mais eficaz instrumento de controle preventivo da atividade do particular, é elemento indispensável à consecução da tão estimada proteção ao meio ambiente.

Na legislação brasileira o conceito de licenciamento ambiental está sediado no art. 2º, inciso I da Lei Complementar 140/2011 que revogou parcialmente a Resolução n. 237/97 do CONAMA, até então regulamentadora do processo de licenciamento ambiental. Vejamos o conceito de licenciamento ambiental definido na Lei Complementar 140/2011, art.2º:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; [...].

Da análise do conceito acima, vê-se que a licença (ato administrativo) e o licenciamento (procedimento que a precede) são indispensáveis ao controle estatal preventivo da atividade econômica. Isso porque viabilizam o compartilhamento da responsabilidade pela proteção do bem ambiental, por meio do incentivo ao diálogo entre população e o empresariado, mormente nas audiências públicas, em que são expostos os interesses primordiais não somente do Poder Público como também das populações afetadas.

Ademais, a imposição de condicionantes no bojo do licenciamento faz com que, não somente o início do desenvolvimento da atividade, mas a sua permanência esteja atrelada ao cumprimento das mesmas. Todavia a efetividade do cumprimento das condicionantes está essencialmente atre-

lado ao exercício do poder fiscalizatório por partes dos entes competentes. O que, em muitas das vezes, não ocorre, por uma série de fatores que não nos cumpre abordar nesse momento.

Destarte, o licenciamento ambiental, se fosse utilizado nos moldes como preconizado pela Política Nacional de Meio Ambiente, seria indubitavelmente o instrumento mais eficaz de controle preventivo dos danos ambientais.

4.1 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA SOB O PRISMA DA TUTELA DOS INTERESSES DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS PESQUEIRAS IMPACTADAS

Neste tópico, analisar-se-á especificamente o processo de licenciamento ambiental n. 46181938, que versa sobre a implementação do Estaleiro Jurong no Município da Aracruz, região litorânea do Estado do Espírito Santo e as medidas tomadas para a tutela dos interesses das comunidades tradicionais pesqueiras de Barra Do Sahy e Barra do Riacho.

Tal licenciamento foi dividido em três etapas, composto pela licença prévia, pela licença de instalação e pela licença de operação. Antes da obtenção da licença prévia, é necessário que se comprove a viabilidade do empreendimento sob o prisma ambiental e locacional. “Nessa fase são estabelecidos os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas etapas de sua implementação” (LEUZINGER; CUREAU, 2013, p. 92).

Neste ponto, não se pode deixar de apontar o posicionamento manifestado pela equipe técnica do IEMA- Instituto Estadual do Meio Ambiente, órgão que por delegação do IBAMA, licenciou a atividade.

Às fls. 243 do referido processo, consta Parecer Técnico da Gerência de Educação Ambiental do IEMA, elaborado em janeiro de 2010 com base no EIA (Estudo de Impacto Ambiental), além da ata de uma audiência pública realizada com as comunidades da área do entorno do empreendimento em 03/02/2010. No referido relatório, alguns pontos problemáticos em relação à implantação do estaleiro na região de Aracruz foram apontados, dentre eles que o empreendimento:

Acarretará uma grande limitação da área de pesca, o que afetará significativamente o trabalho dos pescadores; [...] Não houve tempo suficiente para análise do impacto do mesmo, já que a concessão da licença foi rápida; [...] Os impactos ambientais para as comunidades do entorno será muito alto; [...] A licença vai de encontro aos princípios do direito ambiental.

Com base nessas premissas e em outros pontos que não possuem relação direta com o objeto desse estudo, a Gerência de Educação Ambiental do IEMA proferiu parecer contrário à implantação do empreendimento, opinando pela denegação da licença prévia.

Do mesmo modo, à fl. 317 do processo em análise, a equipe técnica do GCA/CAIA – Gerência de Controle Ambiental- proferiu parecer n. 006/2010 contrário à instalação do empreendimento no local. Contudo, tal orientação não foi seguida pelo CONREMA - Conselho Regional de Meio Ambiente, que decidiu pela emissão da Licença Prévia.

Ainda assim, é de suma importância abordar alguns pontos tratados no referido parecer técnico em relação aos impactos do empreendimento esperados sobre a atividade pesqueira, às fls. 262. *Litteris*:

Dentre os principais impactos apontados pelos pescadores foi apresentada a possibilidade dos peixes se afastarem da costa em função da circulação de embarcações e movimentações diversas na região de instalação do empreendimento.

Tais impactos são fruto da intensa atividade de:

movimentações na área costeira, como construção do cais, dragagem do cano de acesso e bacia de evolução, reparo e manutenção no casco de navios docados, montagem de plataformas e dragagem de manutenção [...].

E a equipe técnica finalizou tal ponto do seguinte modo:

Com informações colhidas das fontes já mencionadas sobre a região proposta para o empreendimento ficou constatada a utilização daquele local como ponto importante para comunidades indígenas e pescadores artesanais pescarem camarões e outras espécies de pescção que se aglomeram naquela área de couraças leteríticas para obtenção de seu alimento. (g. n.)

Ainda, às fls. 262-v, a equipe conclui a abordagem de maneira assaz elucidativa no que concerne aos indiscutíveis danos que a implementação do Estaleiro, da forma como estava sendo conduzida, traria às populações tradicionais. Senão, vejamos:

O despreparo estrutural de equipamentos sociais nas comunidades mais diretamente atingidas tende a promover uma enganosa vitória para o nosso desenvolvimento cuja principal consequência seria o risco de, no futuro, nos depararmos com uma ampla rede de problemas sociais de grande monta desencadeados por um licenciamento inédito em agilidade nas decisões de governo, porém, imaturo em termos de discussão e planejamento socioeconômico.

Portanto, diante da clarividência dos impactos tratados na análise do EIA apresentado pela JURONG, torna-se indene de dúvidas a impossibilidade fática de evitar os impactos socioambientais às comunidades tradicionais pesqueira da localidade, mesmo com a definição de condicionantes mitigadoras e compensatórias no bojo do licenciamento.

Outro ponto tratado no mesmo parecer técnico, às fls. 302-v, diz respeito ao não aprofundamento do EIA em relação às alternativas locacionais do empreendimento, o que produziu inexoravelmente reflexos negativos sobre a atividade econômica desenvolvida pelas comunidades tradicionais. Vejamos:

Embora o TR (Termo de Referência) tenha solicitado análise de alternativas tecnológicas e locacionais, o EIA apenas considerou alternativas tecnológicas (layout diferenciados). Por mais evidente que seja a necessidade de se contemplar aspectos ambientais nas avaliações de alternativas locacionais de licenciamentos ambientais, e mesmo que o TR solicite avaliar os aspectos socioeconômicos e ambientais, este *item foi desconsiderado*. (g.n.)

Apesar da inexistência de um arrojado estudo de alternativas locacionais para a implantação do empreendimento e dos indubitáveis impactos ambientais e sociais que adviriam da implementação de tal Estaleiro, foi emitida Licença Prévia. Contudo, antes de se abordar detalhadamente aspectos do licenciamento, é válido destacar a conclusão do Parecer Técnico 006/2010 anteriormente mencionado, em específico no que tange às fls. 317-v e 318.

In verbis:

CONCLUÍMOS, com base no exposto acima que, *diante da relevância ecológica e da singularidade da área a ser afetada, e pautados nas leis e nos princípios norteadores do Direito Ambiental, somos de parecer NÃO FAVORÁVEL à implantação do empreendimento no local proposto. [...] A área não demonstra aptidão do ponto de vista ambiental para abrigar referido empreendimento, de modo que a intervenção física causará impactos ambientais de proporções imensuráveis e irreparáveis, não passíveis de uma compensação equivalente.* (g.n.)

Entretanto, malgrado os esforços empreendidos pela equipe técnica do IEMA, que de forma límpida demonstrou os motivos pelos quais desaprovara o licenciamento na região, este foi aprovado. Não se considerou os aspectos da fauna local, de sua riqueza biológica, tão pouco seria tido por relevante, os interesses das populações tradicionais pesqueiras.

A *Licença Prévia 069/2010* foi emitida e trouxe algumas condicionantes diretamente relacionadas ao desenvolvimento da atividade pesqueira com vistas a minimizar e compensar os indiscutíveis impactos sofridos pelas comunidades da região.

De início, trouxe a previsão de participação de representantes de tais comunidades na COPALA-EJA, que é a Comissão Permanente de Acompanhamento do Licenciamento Ambiental do Estaleiro Jurong Aracruz (Condicionante 1). Condicionante que, segundo informações constantes no processo, foi atendida.

Demais disso, trouxe as *Condicionante 4, alíneas d, g e h e Condicionante 7*, diretamente relacionadas às comunidades tradicionais pesqueiras.

Em relação à Condicionante 4, alínea d, que determinava a realização do Censo Socioeconômico atualizado da pesca na região envolvendo a costa do município de Aracruz, Fundão e Serra, não se verificou, até o momento do estudo, conclusões definitivas acerca de seu cumprimento. Contudo, na Licença de Instalação do empreendimento, especificamente em sua Condicionante 26, há previsão de consolidação de todas as propostas de compensação aos pescadores artesanais, na qual esta pode estar incluída. Entretanto, até o presente momento, não se verificou no processo o protocolo de consolidação das propostas, também chamado de Plano de Compensação Pesqueira. Tal condicionante estava em atendimento, conforme informações constantes do Parecer Técnico do IEMA n. 067/2014,

às fls.10333 e seria de fundamental importância na exata compreensão do andamento das condicionantes destinadas às populações tradicionais impactadas.

No que tange à *Condicionante 04, alínea g*, que versa sobre a realização de um estudo de viabilidade e implantação de um projeto de aquicultura marinha e de água doce, inclusive no cultivo de algas, para as comunidades pesqueiras tradicionais, tal condicionante foi abordada na Licença de Instalação, como se extrai do item 33. Foi apresentado um diagnóstico de viabilidade, e exigiu-se, então, a apresentação de um projeto específico para a implantação de tal atividade. Pelas informações trazidas no processo de licenciamento, não é possível afirmar categoricamente a implantação de tal projeto, nem tampouco que este inexistente. Tal condicionante, se implementada, de fato permitirá ao menos que as comunidades pesqueiras continuem a desenvolver atividade econômica, que, apesar de diversa, trará alguma renda. Destarte, entende-se que tal condicionante é de relevada importância, sob o prisma da adaptação das comunidades à nova realidade socioambiental implementada pelo Estaleiro Jurong Aracruz.

No que concerne à *Condicionante 04, alínea h*, que versa sobre:

Elaborar diagnóstico de avaliação das potencialidades para a agregação de valor ao pescado capturado, nas pescarias artesanais e de pequena escala, praticadas pelas comunidades existentes na área de influência do empreendimento, e implantar após aprovação, projeto executivo, baseado no diagnóstico, para viabilizar a agregação de valor ao pescado, dotando as comunidades, na medida das necessidades apontadas no diagnóstico, de estruturas de desembarque, armazenamento, beneficiamento e comercialização do pescado e manutenção das embarcações compatíveis com seu porte [...].

Tal está em atendimento segundo Parecer Técnico n. 067/2014 emitido pelo IEMA, às fls.1033. Ainda, na mesma folha afirma-se que, “em 02/01/2014 foi iniciado o licenciamento para atividade de Estrutura Flutuante de Embarque e Desembarque Pesqueiro”.

Diante disso, vê-se que tal condicionante encontrava-se em cumprimento em 10/04/2014 e que a infraestrutura de embarque e desembarque pesqueiro estaria sendo melhorada. Algo válido, considerando-se os interesses das comunidades pesqueiras, contudo insuficiente diante das perdas por elas amargadas.

Por fim, em relação à *Condicionante 07*, que trata, grosso modo, da destinação de algas calcárias ao uso econômico dos pescadores, bem como da camada superficial de sedimentos biodetríticos e couraças lateríticas de área a ser dragada, tal condicionante foi alvo de intensa controvérsia e será melhor abordada a seguir. Contudo, pode-se afirmar que, segundo consta no Parecer Técnico nº 067 do IEMA, às fls.1032, que diz:

Em 26/07/2013 foi protocolado, através do nº 19.089/2013, um primeiro relatório de dragagem de aprofundamento de calado do empreendimento concluindo pela incompatibilidade de se destinar as algas calcárias ao uso econômico dos pescadores artesanais locais.

Assim, tal condicionante, no que tange à comercialização das algas calcárias pelos pescadores, restou inaplicada.

Além dessas condicionantes, que integraram desde o início o processo de licenciamento, foi proposto também, no âmbito da Licença de Instalação 329/2010, a *Condicionante 14*, a partir de sugestão que integra o Parecer Técnico de fls. 535, da criação de Parques de Recifes Artificiais Marinhos. Às fls. 1032, no Parecer Técnico n. 067/2014, tal condicionante foi suspensa, vejamos:

[...] devido à existência de controvérsias na comunidade científicas sobre a efetividade do uso destas estruturas, que por um lado gera impactos positivos, mas também, em certos casos, podem gerar impactos ambientais negativos significativos e de difícil reparação. [...] *Em nome do princípio da precaução, a equipe entende prudente suspender provisoriamente a referida condicionante, para avaliar o tema com cautela.* (g.n.)

Assim, a execução de tal condicionante encontra-se, até o presente momento suspensa, em razão de pairar em torno da criação de recifes artificiais, dúvidas quanto aos impactos negativos que advirão de sua criação. Gize-se, nesse ponto, que a decisão do órgão ambiental está diretamente fundada no princípio da precaução⁸¹.

Por fim, no que tange aos impactos sofridos pelas comunidades tradicionais, vale trazer a baila petição protocolada em 05/05/2015 pela

⁸¹ O princípio da precaução se aplica quando se vislumbra possibilidade de dano ao meio ambiente, contudo, não há certeza científica de que isso ocorreria. Em razão da dúvida, opta-se por uma postura mais conservadora, no sentido de não autorizar o implemento de determinada atividade.

APEMAR- Associação de Pescadores Extrativistas Marinhos de Aracruz, integrantes do processo n. 46181938, às fls.1233.

Resumidamente, alegam que desde que o Estaleiro Jurong Aracruz-EJA se instalou na região,

[...] foi destruída a principal ocorrência das algas calcárias, onde mais coletávamos, demora-se 10 vezes mais tempo para coletar a mesma quantidade do passado. Outra dificuldade está em encontrar algas calcárias vivas, pois todas estão morrendo por conta dessa lama que recobre a área das algas calcárias.

Além disso, comprovou que sua atividade foi licenciada anteriormente ao EJA. Em razão dos incontestáveis prejuízos sofridos, a APEMAR ajuizou uma ação de reparação de danos em face do EJA, no intuito de ver minimizados tais impactos. Nesse caso, pode-se afirmar que as medidas mitigadoras e compensatórias elencadas ao longo deste processo de licenciamento não atenderam a sua finalidade.

Por fim, a título de esclarecimento, traz-se um breve resumo do processo de licenciamento em questão, conforme descrito às fls. 1253 do processo:

Em 12/02/2010: Parecer técnico 006/2010 não favorável à implantação do empreendimento e sugerindo a criação de uma unidade de conservação de proteção integral que abrangeria a área do empreendimento. Em 25/02/2010 o CONREMA III – Conselho Regional de Meio Ambiente – concedeu por 15 votos favoráveis o licenciamento do empreendimento e estabeleceu algumas condicionantes. Em 02/03/2010: Emitida Licença Prévia – LP- GCA/ SI nº 131/2010/ CLASSE III- para a localização da atividade: Estaleiro com 24 condicionante ambientais. Em 09/11/2010: Emitida a Licença de Instalação- LI GCA/SL/nº329/2010/Classe IV para a atividade de Estaleiro com 99 condicionante ambientais. Em 20/03/2014: Protocolo do Termo de Compromisso Social Ambiental para substituição da Condicionante 18 da Licença de Instalação. Em 26/03/2014: Emitida a Licença de Operação - LO GCA/ CAIA/ nº 075/2014/ Classe III para a atividade de um galpão de processamento de chapas e perfilados. Emenda, montagem e solda de compostos metálicos (chapas e perfilados) [...].

Infere-se, pois, que de um modo geral todas as etapas do licenciamento foram feitas, contudo, nem todas as condicionantes relacionadas aos interesses das comunidades tradicionais pesqueiras foram atendidas, conforme documentação constante do processo de licenciamento. Desse modo, entende-se as condicionantes, apesar de se mostrarem interessantes, no sentido de trazer alguma compensação às comunidades tradicionais, não foram tempestivamente e efetivamente implementadas. Isso porque, já se está no ano de 2015, contudo, pouco se vê no processo de licenciamento, acerca da efetivação das medidas.

5 DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Como mencionado anteriormente, as medidas compensatórias estabelecidas por ocasião do licenciamento ambiental, a princípio, não se mostraram suficientes para a proteção das comunidades pesqueiras do entorno do Estaleiro Jurong Aracruz.

Um exemplo disso consiste na Condicionante 07 da Licença Prévia e 18 da Licença de Instalação, que apesar de ter como objetivo garantir uma forma de subsistência aos pescadores através da exploração de sedimentos biodetríticos e couraças lateríticas de área a ser dragada, se mostrou sem eficácia, por motivos que serão detalhados a seguir.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Federal e o IEMA celebraram Termo de Compromisso Socioambiental com o Estaleiro Jurong Aracruz e a Associação de Pescadores de Barra do Riacho e Barra do Sahy com o objetivo de alterar a Condicionante 18 da LI-GCA/SAIA/N. 329/10/CLASSE III.

Antes de analisar o referido termo, vale esclarecer que o Termo de Compromisso Socioambiental consiste em um compromisso de ajustamento de conduta, previsto no parágrafo sexto, do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85⁸².

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2013, p. 761-762), acerca do Compromisso de Ajustamento tece as seguintes considerações:

⁸² Art.5º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Trata-se de instituto de meio de efetivação do pleno acesso à justiça, porquanto se mostra como instrumento de satisfação da tutela dos direitos coletivos, à medida que evita o ingresso em juízo, reprimindo os reveses que isso pode significar à efetivação do direito material. Imaginemos uma empresa poluidora e que, por ocasião do inquérito civil, verifique-se que sua atividade está ofendendo normas ambientais nos pontos “X”, “Y”, “W” e “Z”. Admitindo ainda que, usando do compromisso de ajustamento de conduta, o Ministério Público faça acordo extrajudicial com essa empresa no sentido de que ela se comprometa a regularizar, no prazo de vinte dias, os itens “X” e “Z”. Ora, justamente por não se tratar do instituto da transação, consagrado pelo direito civil (em que deve haver uma concessão mútua de direitos), nada impedirá que o próprio Ministério Público, ou qualquer outro legitimado nos termos da lei, venha a entrar em juízo contra a empresa por causa dos itens “Y” e “W”, que não foram objeto do acordo.

Assim, o termo de compromisso socioambiental celebrado com as comunidades pesqueiras do entorno, teve, como objetivo principal, alterar a Condicionante 18 da licença ambiental e garantir, efetivamente, que os pescadores contassem com uma forma de subsistência. Senão vejamos:

CONSIDERANDO que à vista da instalação do empreendimento os pescadores de Barra do Sahy e Barra do Riacho foram privados do acesso e da utilização no quantitativo e qualitativo originários de recursos pesqueiros, sendo por isso contemplados com medidas mitigatórias a eles especificamente direcionadas; CONSIDERANDO que entre as condicionantes ambientais em favor dos pescadores destacamos a de número 18, segundo o qual “Com vistas à compensação da perda de ambientes geradores de recursos pesqueiros, além dos compromissos estabelecidos com o setor pesqueiro local ao longo da produção participativa do EIA, verificar a existência de detentores de direitos minerários dentro da área a ser dragada no sentido de estabelecer negociação que possibilite a destinação de material para a APEMAR e demais pescadores cadastrados no Ministério da Pesca e filiados à Colônia de Pesca Z-7, bem como, para a Associação de Pescadores de Barra do Riacho e Barra do Sahy, avaliando a melhor forma de retirada da camada superficial de sedimentos biodegradáveis e couroçaslateríticas e sua deposição em local adequado, para que o potencial econômico desse produto se destine ao aproveitamento das já citadas comunidades pesqueiras da região. Prazo 30 (trinta) dias antes do início da atividade de dragagem”.

Antes, contudo, de se celebrar Termo de Ajustamento acima mencionado, foi realizada uma perícia com o objetivo de averiguar se a exploração do produto a ser dragado seria economicamente viável. Concluiu-se que o potencial econômico do material a ser dragado era ínfimo. Outro empecilho para a concretização de tal condicionante, diz respeito ao fato de que a exploração de recursos minerais se sujeita ao regramento do Código Brasileiro de Mineração e havia, previamente, detentores de títulos minerários sobre a área a ser dragada. Portanto, o material pertencia a outros proprietários.

Para agravar ainda mais o quadro, os pescadores desconheciam em absoluto o regime de exploração e comercialização de grandes montas deste material, e tampouco foram capacitados para isso. Diante da clara impossibilidade de se operacionalizar a condicionante 18, o Ministério Público Estadual e Federal, atendendo à demanda urgente das comunidades tradicionais, celebraram o referido Termo de Compromisso Socioambiental.

De tudo isso, percebe-se que a exploração do material biodetrítico, na forma como estabelecido na condicionante 18 da licença de instalação, não asseguraria aos pescadores ganhos efetivos, de modo que além de serem impossibilitados de exercer a sua atividade pesqueira, não teriam qualquer forma de renda para garantir a sua subsistência.

Desse modo, com o intuito de garantir que as comunidades pesqueiras contassem com uma fonte de renda, bem como para assegurar a efetividade da condicionante 18 que fora estabelecida para beneficiar exclusivamente aos pescadores, definiu-se que a condicionante 18 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Deverá a empresa compromissária efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a ser aplicado em favor da Associação de Pescadores de Barra do Sahy e Barra do Riacho e Colônia Z-7, em projetos identificados a partir da metodologia abaixo especificada: [...].

Pelo exposto, resta evidente que tal condicionante se mostrou inócua e gerou a necessidade de intervenção do MPE e MPF para se celebrar um Termo de Compromisso Socioambiental que pudesse assegurar, minimamente, o interesse dos pescadores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou o esclarecimento de determinados pontos, tais como: i) A efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias que integraram o licenciamento ambiental de n. 46181938 sob o prisma da tutela dos direitos das comunidades tradicionais pesqueiras citadas; ii) Se de fato houve a implementação do chamado “Plano de Compensação Pesqueira”; iii) Se o arcabouço legislativo do ordenamento jurídico brasileiro se mostra apto a assegurar os interesses da comunidade pesqueira tradicional de Barra do Sahy e Barra do Riacho.

No que tange à efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias, na toada do que foi descrito no tópico 3.1, tal deixou muito a desejar. As condicionantes que demonstravam maior potencial compensatório e mitigador do impacto, como é o caso da implantação de um projeto para exploração da aquicultura marinha e de rio, não há comprovação de seu cumprimento nos autos do licenciamento.

No que diz respeito à condicionante 18, como dito anteriormente, mostrou-se absolutamente inaplicável do ponto de vista fático e jurídico, pois o material que seria destinado aos pescadores, era de titularidade de anteriores detentores de títulos minerários, além de apresentar baixo valor de comercialização. Destarte, foi celebrado um Termo de Ajuste de Conduta Socioambiental, que concedeu às comunidades pesqueiras significativa quantia em dinheiro.

Sucedendo que, de modo algum a compensação financeira direta permitiu a reestruturação de uma atividade alternativa ou da estruturação de um negócio sustentável que mitigasse ou compensasse a perda de uma fonte de subsistência. Portanto, tal condicionante se aproxima, em verdade, de uma indenização pecuniária pelas perdas e danos sofridos pelas mencionadas comunidades, mas que de modo algum permitiu a reestruturação das comunidades em torno de uma nova fonte de renda.

Demais disso, cursos de gerenciamento pesqueiro foram ministrados e foi melhorado o sistema de embarque e desembarque pesqueiro da região.

Por fim, o Plano de Compensação Pesqueira, que representaria a reunião de todas as medidas a serem efetivadas em prol da comunidade pesqueira exigida no bojo da Licença de Instalação (condicionante 26), até o presente momento não é possível afirmar se foi implementado ou não. Seu atendimento seria de grande valia, pois muniria o órgão licenciador de informações e permitiria uma melhor fiscalização em seu cumprimento.

O objetivo primordial do licenciamento ambiental, como dito anteriormente, é concretizar o princípio do desenvolvimento sustentável. Todavia, neste caso, deixou a desejar. As comunidades foram diretamente impactadas, já se passaram mais de 5 (cinco) anos do início das atividades e poucas medidas mitigadoras e compensatórias foram atendidas. Tanto que, uma associação específica, a APEMAR, ajuizou uma ação de reparação de danos em face do EJA, na tentativa de minimizar os danos sofridos.

De tudo o que foi estudado e narrado até aqui, percebeu-se que a problemática do licenciamento ambiental decorreu da soma de alguns fatores. No que pertine às questões legais, o fato do parecer técnico do órgão ambiental não ter caráter vinculativo, fragiliza sobremaneira o licenciamento, tendo em vista que os conselhos estaduais e regionais, sem maiores dificuldades, podem desconsiderá-lo. Destarte, aos estudos técnicos ambientais não se atribui o valor que deveria ser dado. Em relação à esfera administrativa, no que diz respeito especificamente à implementação de projetos, acompanhamento e fiscalização, é necessário que haja um esforço dos órgãos licenciadores em aprimorar o acompanhamento do cumprimento de condicionantes, para que de fato condicionem o exercício da atividade à materialização das condicionantes.

Estudos técnicos não podem ser menoscabados para atendimento de interesses políticos. Deve haver um cronograma detalhado de cumprimento de condicionantes. A fiscalização de seu cumprimento é condição *sine qua non* para que os instrumentos de proteção ao meio ambiente sejam minimamente efetivos. Se tais bases não forem respeitadas, não há legislação que seja capaz de aliar desenvolvimento econômico à proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **DIREITO AMBIENTAL**. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7347 de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

_____. **Lei Complementar 140 de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

LEUZINGER, Marcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Ed. Campus Jurídico. Rio de Janeiro: 2013.